

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.445-D, DE 2011

(Ofício nº 49, de 2015, do Senado Federal)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 1.445, de 2011,
que “Altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741,
de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre
o Estatuto do Idoso e dá outras
providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº
8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe
sobre a política nacional do idoso, cria o
Conselho Nacional do Idoso e dá outras
providências”.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, foi aprovado sem quaisquer alterações nesta Casa no dia 20 de agosto de 2013. A proposição contempla alterações à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, nos seguintes aspectos: fortalecimento do controle social da pessoa idosa, promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e formação e educação permanente dos profissionais de saúde na área da pessoa idosa.

O Senado Federal aprovou a proposição com duas emendas oferecidas à redação final da Câmara dos Deputados, ambas com o objetivo de

aprimorar a redação final do Projeto de Lei nº 1.445-D, de 2011, aprovado na Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 do Senado Federal alterou o inciso X do parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 2003, para acrescentar ao final a expressão “por parte dos idosos” e excluir a expressão “fortalecimento”.

O Senado Federal, por meio da Emenda nº 2, além de incluir a expressão “por parte dos idosos” no inc. II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 1994, aproveitou a oportunidade para retirar da Lei o seguinte texto: “por intermédio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos”.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Em 03 de maio de 2017, as Emendas oferecidas no Senado Federal foram aprovadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, tem por objetivo aprimorar as normas contidas no Estatuto do Idoso e na Política Nacional da Pessoa Idosa. Para tanto, propõe a inserção do conceito de controle social; do princípio da promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa; e a garantia da formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) na área de saúde da pessoa idosa.

Com o intuito de aperfeiçoar a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o Senado Federal apresentou duas emendas, que excluem da redação termos desnecessários e, ao mesmo tempo, incluem expressões que dão maior precisão à norma.

A Emenda nº 1, do Senado Federal, propôs que no inciso X do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, incluído pelo Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, seja explicitado que o “estímulo à participação e ao controle social”, proposto pela Câmara dos Deputados, seja exercido “por parte dos idosos”, para deixar claro o público que detém o direito, qual seja, a pessoa idosa. Ademais, a referida emenda retira do texto aprovado na Câmara o termo “fortalecimento”.

Por sua vez, a Emenda nº 2, do Senado Federal, dá nova redação àquela proposta pela Câmara dos Deputados para o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 1994, da seguinte forma:

- Redação da Câmara dos Deputados: “fortalecimento do controle social e participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos”.

- Redação do Senado Federal: “fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos”.

Em resumo, a Emenda nº 2 tem por objetivo excluir a referência específica a “organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos” que já existe na Lei, tendo sido o texto apenas mantido pela Câmara dos Deputados.

Conforme bem denotou a nobre Deputada Cristiane Brasil, que nos antecedeu na análise da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, “é desnecessário prever as formas de participação e controle que podem ir muito além das que estavam referenciadas na lei”.

Dessa forma, concordamos inteiramente com as modificações propostas pelo Senado Federal, pois não alteram a essência da matéria, tornam os dispositivos mais claros e, de fato, aprimoram o texto já aprovado nesta Casa.

Destaque-se que tais alterações foram originalmente propostas pelo então Senador Rodrigo Rollemberg, Relator na Comissão de Assuntos Sociais do Senado e, posteriormente, aprovadas pelo Senador Paulo Paim, Relator na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Nas

palavras dos nobres Congressistas, as modificações solucionam “pequeno problema de duplicidade no manejo da expressão ‘controle social do idoso’”.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.445, de 2011.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2017.

Deputada LEANDRE
Relatora